

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 2007

“Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, estabelecer prazo prescricional e alterar o valor da indenização por rompimento contratual.”

Autor: Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de iniciativa do nobre Deputado Dilceu Sperafico visa alterar a lei que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, a fim de modificar o prazo prescricional para postular em juízo e o valor da indenização por rescisão contratual sem justo motivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 26 de setembro de 2007, o relator, Deputado Sabino Castelo Branco, então designado para proferir o parecer pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apresentou o seu voto que concluía pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo.

O parecer não chegou a ser apreciado, mas concordamos com o seu conteúdo e sua conclusão.

Com efeito, pretende-se alterar a legislação que dispõe sobre a contratação de representantes comerciais autônomos, a saber:

“Art. 27 Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

.....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.” (grifo nosso)¹

O projeto altera a redação da alínea j, dispondo que a indenização “*não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) do total da retribuição auferida nos últimos 3 (três) anos de vigência do contrato, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do respectivo contrato de representação comercial autônoma*”.

Nos termos hoje vigentes, a indenização **mínima** pela rescisão imotivada equivale a 1/12 avos da remuneração recebida durante a vigência do contrato de representação comercial. A proposição reduz a indenização mínima para 1/20 avos da remuneração, calculada sobre a remuneração dos últimos três anos.

O projeto altera também o prazo prescricional para dois anos após a extinção do contrato. Isso significa que o representante passa a ter o prazo de dois anos para postular em juízo eventuais danos ocorridos durante o contrato.

Obviamente, qualquer alteração legal somente atinge os novos contratos celebrados após a vigência da lei.

A indenização estipulada em contratos vigentes não é atingida pela eventual nova lei que apenas estipula valor mínimo da indenização e não o limita.

¹ Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, já alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992

Outro aspecto que se pretende alterar é a prescrição dos contratos de representação comercial que, conforme o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4886/1965, é de cinco anos.

A redução do prazo prescricional para dois anos equipara, quanto a esse aspecto, o contrato de representação comercial ao contrato de trabalho.

O projeto em análise, no entanto, não altera o art. 44 da Lei citada, mas o art. 27, atingindo apenas a indenização devida ao representante comercial, não alcançando os demais aspectos contratuais.

Entendemos que não se deve aplicar a prescrição a uma cláusula do contrato, que atinge apenas uma das partes.

Julgamos oportuna, portanto, a apresentação de substitutivo nos termos anteriormente elaborado pelo nobre Deputado Sabino Castelo Branco.

Assim, a prescrição deve ser prevista no art. 44, parágrafo único, sendo aplicada à relação de representação comercial e não a apenas uma cláusula contratual específica.

O art. 27, alínea *j*, já exclui as hipóteses do art. 35, que dispõe sobre as causas justificadas para a rescisão contratual do representante comercial. Não há, portanto, necessidade de se mencionar que a indenização é relativa à rescisão do contrato sem justo motivo.

Saliente-se que a indenização estabelecida é a indenização mínima. As partes podem contratar valor superior.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.439, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 2007

Modifica dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, a fim de alterar o valor da indenização pela rescisão do contrato de representação comercial e reduzir o prazo prescricional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “j” do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, e o parágrafo único do art. 44, incluído pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, que introduziu “alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

.....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do total da retribuição auferida os últimos três anos de vigência do contrato;” (NR)

Art. 44.....

Parágrafo único. Prescreve em dois anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SANDRO MABEL
Relator